



CPL CAER <cpl@caer.com.br>



OF. FISC. nº 19/2023/CRA-RR

2 mensagens

7 de março de 2023 às 16:01

CRA-RR/Fiscalização <fiscalizacao@crarr.org.br>
Responder a: CRA-RR/Fiscalização <fiscalizacao@crarr.org.br>
Para: cpl@caer.com.br

Prezados,

De ordem do Presidente do CRA-RR, encaminho o OF. FISC. nº 19/2023/CRA-RR para as devidas providências.
Por gentileza, acusar recebimento.

Sem mais, colocamos a disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários, no telefone (95) 3624-1448
ou pelo e-mail fiscalizacao@crarr.org.br.

 **OF_FISC._1827498.html**
101K

8 de março de 2023 às 10:53

CPL CAER <cpl@caer.com.br>
Para: CRA-RR/Fiscalização <fiscalizacao@crarr.org.br>

Bom dia,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Dalliane Maria Dias dos Santos

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 4009-6111

EM BRANCO
CPL / CAER

Timbre

Rua Professor Agnelo Bitencourt 1620 - Bairro São Francisco - Boa Vista-RR - CEP 69305-170

Telefone: (95) 3624-1448 - www.crarr.org.br

OF. FISC. nº 19/2023/CRA-RR

Boa Vista, 07 de março de 2023.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
cpl@caer.com.brAssunto: **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2022)**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476927.000221/2023-81

RECEBIDO POR E-MAIL

em: 08 / 03 / 2023

HORA: 10 : 53

Por: *Waltham Maria* Prezados(as),

O Conselho Regional de Administração de Roraima - CRA-RR é uma Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65 com a missão de habilitar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão da Administração em atendimento ao dever constitucional de Estado. Ao CRA-RR, cumpre observado o que determina a alínea "b", do art. 7º, da Lei nº 4.769/65: encarregar-se da fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas, instituições públicas e privadas, que prestam serviços, desenvolvendo atividades dentro dos campos da Administração, cuja habilitação legal para o pleno exercício dessas, exige entre outras, o registro cadastral neste Conselho.

Dessa forma, o CRA-RR tem por finalidade:

Dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

Fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;

Organizar e manter o registro dos profissionais das áreas de Administração;

Julgar as infrações e impor penalidades na conformidade da Lei nº 4.769/65;

Expedir carteiras profissionais aos Administradores;

elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA.

Cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar, sobre a necessidade da exigência de registro no CRA-RR dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar, atendendo desse modo aos ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei Federal 8.666/93 Art. 30º.

Consoante ao disposto no Art. 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. Assim, uma vez constatado que determinada empresa tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.

O objeto do Pregão eletrônico nº 15/2022 é a **contratação de Empresa para execução dos serviços de vigilância e segurança armada, a serem executados de forma continua na Lagoa de Estabilização**, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, de acordo com o quantitativo, especificações e exigências estipuladas no Termo de Referência deste Edital.

Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privativas de administração segundo a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a **Lei Federal nº 6.839/80** que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 
1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
 3. Orçamento;
 4. Administração de Materiais/Logística;
 5. Administração Financeira;
 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;
 7. Administração de Produção;
 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
 9. Campos Conexos/Desdobramentos.

Ainda no mesmo capítulo do referido Manual: "**As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, conseqüentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que elas prestarem a terceiros, perante o CRA, à sua cliente e à sociedade.**"

O capítulo XII, do mesmo Manual, elenca os tipos de pessoas Pessoas Jurídicas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico:

(...)

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS: 2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; 2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; 2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; 2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra; 2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; **2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra;** 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra.

Com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho.

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego,

função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que a empresa licitante vencedora do Certame deve possuir registro no Conselho Regional de Administração de Roraima - CRA/RR, assim como o seu respectivo responsável técnico, em plena validade.

Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na intenção de sempre colaborar com essa Instituição que promove serviços fundamentais à sociedade.



Atenciosamente,

Adm. Saturnino Moraes Ferreira
Presidente do CRA-RR
CRA-RR nº. 3-225

Adm. Ingrid Inaiá de Souza Corrêa

Diretora de Fiscalização e Registro
CRA Nº3-1909

logotipo Documento assinado eletronicamente por Adm. Saturnino Moraes Ferreira, Presidente, em 07/03/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília.

logotipo Documento assinado eletronicamente por Admª. Ingrid Inaiá de Souza Corrêa, Conselheiro(a), em 07/03/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília.

QRCode A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **1827498** e o código CRC **0660B390**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476927.000221/2023-81

SEI nº 1827498

EM BRANCO
CPL / CAER



PARECER Nº. 067/2023

PROCESSO: 350/2022

INTERESSADO: Divisão de Serviços Gerais - DSG

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise de Impugnações ao Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº. 015/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de despacho encaminhado a esta especializada pelo setor Comissão Permanente de Licitação - CPL à (fl. 161), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto a impugnação apresentada pelo Conselho de Administração de Roraima - CRA-RR às (fls. 163/1164), em face do Edital de convocação do Pregão Presencial nº. 015/2022 às (fls. 57/80v), que tem como objeto: a contratação de empresa para execução dos serviços de vigilância e segurança armada, a serem executados de forma contínua na Lagoa de Estabilização – Igarapé e exigências – B. Raiar do Sol (BR 174), de acordo com o quantitativo, especificações e exigências estipuladas no Termo de Referência deste Edital.

Alegam, que o CRA que tem como missão de habilitar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão da Administração em atendimento ao dever constitucional de Estado. Ao CRA-RR, cumpre observar o que determina a alínea “b”, do Art. 7º da lei 4.765/65, que encarrega-se da fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas, instituições públicas e privadas, que prestam serviços, desenvolvendo atividades dentro dos campos da Administração, cuja habilidade legal para pleno exercício dessas, exige entre outras o registro cadastral no referido conselho.

Em suma, alega o Conselho CRA em sua impugnação, com base na Lei 4.765/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e das outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a lei federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizando do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu Registro junto ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), assim como tenha um responsável técnico registrado no referido conselho.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAERR
PROCURADORIA GERAL DA CAERR
PROCURADORIA JUDICIAL
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Referente a Cláusula 9.6 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sendo assim, vieram os autos do processo a este Setor Jurídico para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

Breve relatório Passo a opinar.

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, vez que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Em uma apertada análise em sede de cognição sumária aos autos do processo em epígrafe, esta Especializada entende que **NÃO RESTA RAZÃO** o Conselho Regional de Administração, analisando a impugnação apresentada às (fls. 163/164), dos autos, vez que tempestiva, o qual explico.

Segundo consta na IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pelo CRA, não consta previsões no Edital referente a obrigatoriedade no mesmo ao registro tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração.

Analisemos;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, vez que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *verbis*;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

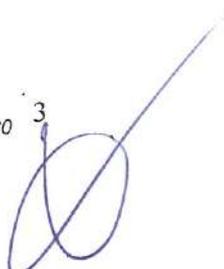
Assim, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima transcritos. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos Concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (edital).

Desse modo, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório, o que em tese me parece ser o caso dos presentes autos.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

3





Posto isto, esta Especializada passará a analisar a impugnação apresentada pela empresa Licitante.

DA DESNECESSIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO TER REGISTRO NO CRA

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

1. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
2. Acórdão 1841/2011 – Plenário
3. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

O Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o **TCU não concorda** “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma



vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos outros casos:

1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000
TRF 5ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação, vigilância armada e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).



2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N ° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

- 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.*
- 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.*
- 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.*

3- TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 107477620114058300 (TRF-5)

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar **no CRA/PE**, nem a proceder ao **registro** de seu responsável técnico ou ao **registro** e certificação de seus atestados de capacidade técnica **no** referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de "Autorização de Funcionamento da Polícia Federal" é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do **registro** de

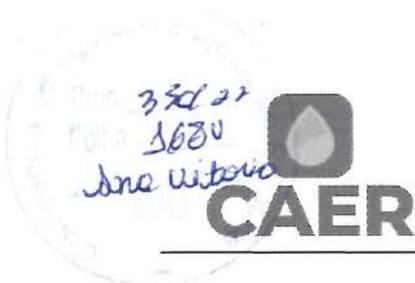


uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se **no CRA**, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Regional, verbis:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de "Autorização de Funcionamento da Polícia Federal" é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. A p e l a ç ã o e r e m e s s a o f i c i a l n ã o p r o v i d a s . (T R F 5 - Q u a r t a T u r m a , A P E L R E E X 00107477620114058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE: 06/06/2013). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE



RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NA REFERIDA ENTIDADE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE BÁSICA DENTRE AS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/65. CERTIFICAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. COBRANÇA DE ANUIDADE. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais é determinado pela natureza dos serviços prestados. 2. A atividade relacionada à prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada não constitui atividade básica elencada no rol constante do artigo 2º, "b" da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão da área de Administração. 3. **Não há obrigatoriedade de registro da empresa recorrida perante o Conselho Regional de administração, ou mesmo de se manter responsável técnico devidamente habilitado perante aquele Conselho.** 4. Ante a ausência de obrigatoriedade de vinculação à Entidade de registro profissional, não se justifica a exigência de certificação dos atestados de capacidade técnica da empresa apelada, pois a recorrida não está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Insubsistência da cobrança de anuidades relativas ao registro profissional em discussão. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma, AC 200980000061060, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 04/11/2010)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

(...) é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). apresentamos trechos do Relatório, Voto e do acórdão ACÓRDÃO Nº 2475/2007- TCU – PLENÁRIO - TC-024.663/2007-6)



Contudo, dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

"I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"
(grifado).

Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração.

No caso sob análise, verifica-se que as **empresas de segurança e vigilância e seus responsáveis técnicos** não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja **INDEFERIDO** pedido do Conselho Regional de Administração – CRA, apresentado às (fls.163/164). com base no dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Acórdãos 2.475/2007 – Plenário / Acórdão 1841/2011 – Plenário / Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara do TCU.

Este é o parecer.
A superior Consideração.

Boa Vista/RR, 08 de Março de 2023.


VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073

CPL DA CAER
RECEBIDO 09/03/23
HORA 09:14
Por: Walliane



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução dos serviços de vigilância e segurança armada, a serem executados de forma contínua na Lagoa de Estabilização – Igarapé Grande e Elevatória – B. Raiar do Sol (BR174).

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA - CRA-RR, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 015/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto do subitem 3.1 do Edital c/c art. 12 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO:

Com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego, função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que a **empresa licitante vencedora do Certame deve possuir registro no Conselho Regional de Administração de Roraima - CRA/RR, assim como o seu respectivo responsável técnico, em plena validade.**

3 - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Amparada pelo PARECER N°. 067/2023, da Assessoria Jurídica - AJU, da Companhia, verifica-se que há entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunais Federais e o Supremo Tribunal de Justiça, onde as empresas de segurança e vigilância armada e seus responsáveis técnicos não estão obrigadas a se registrar no CRA, nem a proceder registro de seu responsável técnico no referido Conselho. Vejamos:

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

- 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.*
- 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.*

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306.610



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Diante do exposto, constata-se que não há ilegalidade no Edital de Licitação do Pregão em epígrafe, acerca da não exigência do registro no CRA.

4 - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de Pregoeira, **manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.**

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306.610



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Boa Vista - RR, 09 de março de 2023.

PALOMA KETLY
CARVALHO
SILVA:01679858254

Assinado de forma digital por
PALOMA KETLY CARVALHO
SILVA:01679858254
Dados: 2023.03.09 12:09:21 -04'00'

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira